

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTESPRO

PROCESSO Nº : 10830/004.707/91-50
SESSÃO DE : 24 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.279
RECURSO Nº : 77.404
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1989
RECORRENTE : OSVALDO NACASATO
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS (SP)

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não ocorre se observados foram os pressupostos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO NACASATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 24 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR

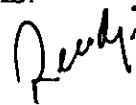

CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTESPRO

PROCESSO Nº : 10830/004.707/91-50
ACÓRDÃO Nº : 104-12.279

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) REMIS ALMEIDA ESTOL E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTESPRO

PROCESSO Nº : 10830/004.707/91-50
ACÓRDÃO Nº : 104-12.279
RECURSO Nº : 77.404
RECORRENTE : OSVALDO NACASATO

RELATÓRIO

1 - Contra o sujeito passivo OSVALDO NACASATO está a DRF em Campinas SP, movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao exercício de 1989.

2 - A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 18, a saber:

“Exercício 89/ Ano - Base 88

TRIBUTAÇÃO RELEXA referente a rendimentos considerados distribuídos em decorrência de autuação ligada ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica efetuada na empresa CENTRAL Prod. Alimentícios Popular de Campinas Ltda. CGC nº 58.382.029/0001-65, conforme competente auto de infração lavrado nesta data e que passa a fazer parte integrante deste.

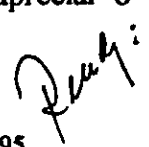
Enquadramento Legal -

- art. 29, §§ 8º e 9º, c/c art. 403 e 404 do RIR/80;
- art. 34, I e 35 c/c art. 403 e 404 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.”

3- Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 22/23, contestando com os mesmos argumentos expendidos no processo matriz.

4 - Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 35, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do lançamento original.

5 - A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 39/40, finalizando com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTESPRO

PROCESSO Nº : 10830/004.707/91-50
ACÓRDÃO Nº : 104-12.279

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA-TRIBUTAÇÃO REFLEXA - LUCRO ARBITRADO - traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

6 - Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário tempestivamente, na forma da peça da fls. 44/46, que é lida na íntegra em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTESPRO

PROCESSO Nº : 10830/004.707/91-50
ACÓRDÃO Nº : 104-12.279

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica CENTRAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS POPULAR DE CAMPINAS LTDA, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo processo nº 10830/004.712/91-90 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 105.362, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-12.217/95.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IRPF.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTESPRO

PROCESSO Nº : 10830/004.707/91-50
ACÓRDÃO Nº : 104-12.279

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de março de 1995


MIGUEL RENDY